



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 119 • Número 223 • São Paulo, terça-feira, 1º de dezembro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

### Decretos

#### DECRETO Nº 55.067, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a classificação institucional da Secretaria da Fazenda

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto na Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, e na Ata da Assembléia Geral de Constituição por Subscrição Particular da Companhia Paulista de Securitização, publicada no Diário Oficial Empresarial, de 12 de novembro de 2009,

**Decreta:**

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 51.506, de 24 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda:

- I - Administração Superior da Secretaria e da Sede;
- II - Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;
- III - Coordenação da Administração Financeira - CAF;
- IV - Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas - CEDC;
- V - Coordenadoria Geral de Administração - CGA;
- VI - Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária - CPM;
- VII - Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;
- VIII - Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;
- IX - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP;
- X - Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
- XI - Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo;
- XII - Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo;
- XIII - São Paulo Previdência - SPPREV;
- XIV - Companhia Paulista de Parcerias - CPP;
- XV - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP;
- XVI - Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo;
- XVII - Companhia Paulista de Securitização;
- XVIII - Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC;
- XIX - Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES;
- XX - Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico - FIDEC;
- XXI - Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo;
- XXII - Fundo de Aval - FDA;
- XXIII - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 52.180, de 20 de setembro de 2007, e nº 53.958, de 16 de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA  
Francisco Vidal Luna  
Secretário de Economia e Planejamento  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 2009. (Publicado novamente por ter saído com incorreções)

#### DECRETO Nº 55.088, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 419.979,00 (Quatrocentos e noventa mil, novecentos e setenta e nove reais), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º,

do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA  
Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário da Fazenda  
Francisco Vidal Luna  
Secretário de Economia e Planejamento  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
03000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
03001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		419.979,00
TOTAL	1		419.979,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
02.061.0303.4826 DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA		4	419.979,00
TOTAL		4	419.979,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
03000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
03001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - JURÍDICA	1		419.979,00
TOTAL	1		419.979,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
02.061.0303.4826 DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA		3	419.979,00
TOTAL		3	419.979,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	419.979,00	419.979,00	0,00
TOTAL GERAL	419.979,00	419.979,00	0,00

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
03000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
TOTAL	1	3	419.979,00
NOVEMBRO			419.979,00

#### DECRETO Nº 55.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica de cadastros de inativos e dos pensionistas de servidores falecidos, civis e militares.

**Decreta:**

Artigo 1º - Devem se recadastrar anualmente, no mês de seu aniversário, os inativos da Administração Direta do Poder Executivo e das Autarquias do Estado e os pensionistas de servidores falecidos.

Parágrafo único - O recadastramento dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos será coordenado pela São Paulo Previdência - SPPREV.

Artigo 2º - O recadastramento de que trata este decreto aplica-se também aos beneficiários que recebem complementação de aposentadoria pelo Poder Executivo, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, a que se refere à Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 3.988, de 26 de dezembro de 1983, pensões parlamentares e pensões de caráter especial.

Parágrafo único - O recadastramento a que se refere este artigo será coordenado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - O recadastramento deverá ser feito nas agências do Banco Nossa Caixa S.A e do Banco do Brasil S/A.

Artigo 4º - Aqueles que não se recadastrarem no prazo estabelecido neste decreto, terão suspensos os pagamentos dos proventos e dos valores das pensões.

Parágrafo único - Os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão restabelecidos quando da regularização do recadastramento nos termos do artigo 3º deste decreto.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda e a São Paulo Previdência - SPPREV, no uso de suas competências, expedirão normas e orientações complementares com vistas ao cumprimento deste decreto, inclusive para decidir sobre casos especiais.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, ficando revogado o Decreto nº 51.245, de 3 de novembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009  
JOSÉ SERRA  
Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário da Fazenda  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

#### DECRETO Nº 55.090, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"ANEXO VI - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - ESTADOS SIGNATÁRIOS DE ACORDOS

Este anexo relaciona os acordos vigentes entre o Estado de São Paulo e as demais unidades federadas, relativos ao regime jurídico-tributário da substituição tributária em operações ou prestações interestaduais.

Seu teor meramente informativo visa a facilitar a pesquisa e o cumprimento das obrigações fiscais e não substitui, em cada caso, a confirmação pela consulta às publicações do Diário Oficial da União.

Os textos completos dos convênios e protocolos, referidos neste anexo estão disponíveis no site do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz).

TABELA I - CIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE (artigo 291, II, deste regulamento)

Parte I - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por contribuinte paulista com destino a contribuinte localizado em outra unidade federada.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Acre	Protocolo ICMS-20/89, de 29-05-89	a partir de 01.7.89
2	Alagoas	Protocolo ICM-22/87, de 8-12-87	a partir de 01.1.88
3	Amapá	Protocolo ICMS-18/92, de 25-06-92	a partir de 01.8.92
4	Bahia	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
5	Ceará	Protocolo ICM-22/87, de 8-12-87	a partir de 01.1.88
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-45/02, de 20-09-02	a partir de 01.11.02
7	Espírito Santo	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
8	Goiás	Protocolo ICMS-07/03, de 4-04-03	a partir de 10.5.03
9	Maranhão	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
10	Mato Grosso	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
11	Mato Grosso do Sul	Protocolo ICM-25/85, de 27-09-85	a partir de 01.11.85
12	Minas Gerais	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
13	Pará	Protocolo ICMS-55/91, de 5-12-91	a partir de 01.1.92
14	Paraíba	Protocolo ICM-3/86, de 29-04-86	a partir de 01.6.86
15	Paraná	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
16	Pernambuco	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
17	Piauí	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
18	Rio de Janeiro	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
19	Rio Grande do Norte	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
20	Rio Grande do Sul	Protocolo ICM-37/85, de 11-12-85	a partir de 17.12.85
21	Rondônia	Protocolo ICM-11/87, de 30-06-87	a partir de 01.8.87
22	Roraima	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
23	Santa Catarina	Protocolo ICMS-36/92, de 25-09-92	a partir de 01.11.92
24	Sergipe	Protocolo ICM-22/87, de 8-12-87	a partir de 01.1.88
25	Tocantins	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Acre	Protocolo ICMS-20/89, de 29-05-89	a partir de 01.7.89
2	Alagoas	Protocolo ICM-22/87, de 8-12-87	a partir de 01.1.88
3	Amapá	Protocolo ICMS-18/92, de 25-06-92	a partir de 01.8.92
4	Bahia	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
5	Ceará	Protocolo ICM-22/87, de 8-12-87	a partir de 01.1.88
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-45/02, de 20-09-02	a partir de 01.11.02
7	Espírito Santo	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
8	Goiás	Protocolo ICMS-07/03, de 4-04-03	a partir de 01.5.03
9	Maranhão	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
10	Mato Grosso	Protocolo ICMS-30/97, de 26-09-97	a partir de 01.11.97
11	Mato Grosso do Sul	Protocolo ICM-25/85, de 27-09-85	a partir de 01.11.85
12	Minas Gerais	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85	a partir de 01.9.85
13	Pará	Protocolo ICMS-55/91, de 5-12-91	a partir de 01.1.92
14	Paraíba	Protocolo ICM-3/86, de 29-04-86	a partir de 01.6.86